



PUBLICADO

Extrema, 06 / 10 / 2023

PORTARIA Nº. 2.937

DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

“Determina a instauração de Processo Administrativo Especial (PAE) para apuração e responsabilização, na forma da Lei, por situação de sistemática violação às normas de proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei Municipal nº. 1.829/2003 e demais regramentos municipais, estaduais e federais aplicáveis, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial consubstanciada no Ofício nº. 183/2023, indexada ao Inquérito Civil nº. MPMG-0251.23.000.079-5, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, por meio da qual a Promotoria local requisita *“(...) a imediata tomada de providências para a paralisação do funcionamento do empreendimento [W B Indústria de Lajes Ltda (Casa das Lajes), CNPJ 43.390.019/0001-02], o qual, para além de funcionar irregularmente em Área de Preservação Permanente, o faz em local de grande visibilidade (entrada da cidade), colocando em cheque a autoridade da lei ambiental, urbanística e fazendária, além de toda atividade estatal tendente a dar-lhe cumprimento.”*;

CONSIDERANDO os posicionamentos contidos nos pareceres das áreas de meio ambiente e urbanismo (Ofícios GSMA nº 047 e 069/2023, de fls. 150, 158 e 166), concluindo pela inviabilidade da permanência e da regularização *a posteriori* da atividade de Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, desenvolvida pela empresa *W B Indústria de Lajes Ltda (Casa das Lajes)*, CNPJ 43.390.019/0001-02, e por seu proprietário *Walmir Juvenal de Oliveira*, CPF 148.601.126-87, pelos motivos elencados nos documentos mencionados;

CONSIDERANDO que, nos termos da citada Recomendação Ministerial, faz-se necessária, ainda, **a adoção de providências na esfera penal**, *“haja vista a reiteração, em caráter permanente, da prática dos crimes previstos na Lei 9.605/98, artigos 38, 60 e 54 (pelo lançamento de efluente humano e industrial in natura, em cursos d’água, sem prévio tratamento), pelo responsável pelo empreendimento.”*;

CONSIDERANDO que, consoante já externado pelo Ministério Público Estadual, é dever inafastável do poder público municipal gerir o uso e a ocupação do espaço urbano **de modo a preservar o meio ambiente, sob pena de violação ao art.30, VII e 225 da CF,**

notadamente quando inequívoca a ocorrência de intervenções irregulares às margens do rio Jaguari, com produção de efluentes industriais e humanos e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), tudo sem licença dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, conforme também salientado pelo Ministério Público, “(...) *não há que se falar em ocupação antrópica consolidada, de maneira a permitir-se a continuidade da ocupação irregular em questão, haja vista que, ainda que ocupação consolidada houvesse, essa seria válida para regularizar a posteriori, a edificação irregular (em APP) e não o funcionamento de atividade industrial, essa, de toda forma, funcionando no local posteriormente a 2008 e não suscetível de regularização na área em questão.*”;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cujo conceito é encontrado no art. 3º, da Lei nº 12.651/12, são merecedoras da mais alta escala de proteção ambiental, **não devendo, nas palavras da IRMP, “(...) o Município de Extrema agir com omissão ao não tomar, dentro de sua esfera de atuação, as medidas administrativas cabíveis, devendo, ao contrário, exercer o poder-dever de polícia insito a essa esfera de poder.**”;

CONSIDERANDO que eventual inércia do Poder Público local **pode ensejar responsabilização do ente público e de gestores municipais, ainda que por omissão, pela degradação ambiental verificada**, nos termos da indigitada Recomendação Ministerial - *Ofício nº. 183/2023 / Inquérito Civil nº. MPMG-0251.23.000.079-5*;

CONSIDERANDO, ademais, as deliberações adotadas na ocasião de reunião realizada aos 07 dias do mês de julho de 2022, às 14h00, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema-MG, para orientação e discussão sobre as condutas a serem adotadas diante de ocupações irregulares de áreas de preservação permanentes, ocasião em que, conforme consta de sua Ata, pela Sra. Dra. Promotora de Justiça foi solicitado à Polícia Militar Ambiental e à Administração Municipal, “um maior empenho de ambas, para uma maior efetividade e respeito à legalidade ambiental e urbanística pela população, através de ações conjuntas e de um maior investimento em estrutura e ações de prevenção e de fiscalização.”;

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito da citada reunião, foi esclarecido que “(...) grande parte dos crimes ambientais são do tipo permanentes, vale dizer, sua consumação se estende no tempo, independentemente da data da conduta inicial. Assim, uma edificação irregular, um parcelamento de solo sem autorização, uma plantação, edificação ou um funcionamento de atividade comercial ou industrial, em área de preservação permanente, sem autorização, ou em área comum



desmatada irregularmente, exigem a prisão em flagrante ou a condução do autor, para a lavratura do TCO, a qualquer tempo.”;

CONSIDERANDO que, conforme base legal (art. 72 da Lei 9.605/98 e Decreto Federal 6.514/2008, exemplificativamente), “deve-se efetivamente apreender os instrumentos e o produto das práticas ilegais constatadas, para eventual e posterior perdimento, preferencialmente sem socorrer-se do expediente de nomear-se o próprio infrator como depositário fiel dos itens, o que dá ensejo às burlas e ao descrédito dessa atuação estatal.”;

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito da citada reunião e como constou de sua respectiva Ata: *“Igualmente, à Municipalidade, foi solicitado um incremento do setor de fiscalização, e uma soma de esforços com a PM Ambiental, (...), visando coibir usos irregulares desde o seu início”* e que, ainda, *“foi reiterado aos representantes da administração municipal, o posicionamento do Ministério Público, de que se deve evitar recorrer ao Poder Judiciário para a restauração da legalidade urbanística e ambiental, visto que a administração já conta com o dever de fiscalizar e controlar o uso e a ocupação do solo urbano, valendo-se dos meios inerentes ao seu exercício desse poder, como os embargos, apreensões, remoções de instrumentos, insumos, além das demolições de obras ilegais, sendo desnecessário, além de oneroso e demorado, a ida ao Poder Judiciário, para obter-se o que já se tem.”*;

CONSIDERANDO, ainda, a jurisprudência colacionada pelo órgão do Ministério Público Estadual, destacando-se: “Apelação Cível. TJMG. 1.0194.15.005462-6/0001, Rel. Des. Albergaria Costa. Julgamento em 05/04/2018.3ª Câmara Cível: *O embargo de obra e a demolição de bem imóvel não demandam a provocação do Poder Judiciário, por ser o poder público municipal legitimado a exercer atos de polícia inerentes à própria atuação administrativa.* Julgada extinta a ação por ausência de interesse de agir.”. E, ainda: “Poder Administrativo. Quiosque Edificado às Margens da Lagoa da Lagoa da Conceição. Área de Preservação Permanente (APP). Ausência de Alvará. Obra Clandestina. Demolição pelo órgão de Proteção Ambiental Municipal. Exercício do Poder de Polícia. Contraditório e Ampla Defesa. *A autoridade municipal, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação, com direito à auto-executoriedade dos atos administrativos, pode embargar e demolir obra clandestina insuscetível de regularização, construída sem licença/alvará e, além disso, localizada às margens da Lagoa da Conceição, área de preservação permanente, sobretudo quando assegurado ao proprietário/possuidor, em processo regular, o contraditório e a ampla defesa.* Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2007.016321-7.”;

CONSIDERANDO, ademais, o histórico de atuação da municipalidade em relação ao caso em comento, tratando-se de atividade irregular consistente em uma fábrica de lajes, instalada em APP, na entrada Sul da cidade, às margens do Rio Jaguari, em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e sem alvará de funcionamento expedido pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), “*verifica-se que as intervenções ambientais realizadas no local foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual o empreendimento se encontra totalmente IRREGULAR, uma vez que quase todo o terreno (e área utilizada pela empresa) está inserido em APP (...) verifica-se que as intervenções realizadas no local não se enquadram nas hipóteses passíveis de autorização, não havendo possibilidade de regularização.”;*

CONSIDERANDO que o imóvel em questão, inclusive, é objeto de Ação Judicial movida pelo Município de Extrema (5003031-94.2021.8.13.0251), tratando-se de ação ordinária impeditiva de continuidade de obra nova, visando a paralisação das obras até a completa regularização da área;

CONSIDERANDO o histórico de atuações da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme Relatórios/Boletins de Ocorrência gerados pela PMMG, relatando a autoridade policial que “*(...) Face ao exposto, é notório o desrespeito por parte do autor às determinações das diversas autoridades públicas, culminando em uma degradação e/ou danos ambientais que, caso não sejam adotadas medidas efetivas em desfavor do responsável, poderá acarretar situações irreversíveis ao meio ambiente, especialmente a capacidade de resiliência da área de preservação permanente, sendo portanto, registrado o presente REDS para conhecimento dos fatos e demais finalidades e providências que julgares cabíveis*” (**REDS/BOPM sob nº. 2022-033645000-001, lavrado em 04/08/2022**);

CONSIDERANDO a nítida e sistemática violação do ordenamento jurídico-ambiental por parte do autor, conforme relatado por diversas autoridades públicas,

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado brasileiro, com o advento da Constituição da República de 1988, assumiu a importante condição de guardião do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso das atribuições legais,



DETERMINA:

Art. 1º - Fica instaurado **Processo Administrativo Especial (PAE)**, em face da **empresa W B Indústria de Lajes Ltda (Casa das Lajes)**, inscrita no CNPJ sob nº. **43.390.019/0001-02**, de propriedade de Walmir Juvenal de Oliveira (CPF 148.601.126-87), para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como apuração das consequências legais decorrentes da sistemática violação às normas de proteção ao meio ambiente, na forma da Lei Municipal nº. 1.829/2003 e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 1º - O processo deverá ser conduzido pelo Procurador-Geral do Município de Extrema, sem prejuízo do suporte e apoio institucional de outros órgãos da Administração Municipal, observadas as atribuições e competências previstas na legislação de regência, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 126/2017.

§ 2º - Deverão ser observados, na condução do processo, os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Fica expressamente autorizada a expedição de medidas de natureza cautelar, visando assegurar a efetividade das ordens emanadas pela Administração Pública, assegurando-se, ainda, a auto-executoriedade das ações determinadas pelas autoridades competentes, na forma e nos limites legais.

Art. 2º - Nos termos da citada Recomendação Ministerial - Ofício MPMG nº. 183/2023, no tocante a eventuais providências na esfera penal, em virtude da suposta prática dos crimes previstos na Lei 9.605/98, artigos 38, 60 e 54 (pelo lançamento de efluente humano e industrial *in natura*, em cursos d'água, sem prévio tratamento), bem como eventuais outros crimes, em tese, praticados pelo responsáveis, caberá comunicação às autoridades policiais competentes, para fins do cumprimento da legislação penal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Batistá da Silva

- Prefeito Municipal -